



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.586 - SC (2015/0284703-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A N R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, DO CPP E 458, II, E 535, AMBOS DO CPC. ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL AOS FUNDAMENTOS DO PARECER MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se mostra apropriado que o Tribunal de cassação, quando da análise de recurso a ele submetido, com vistas a atacar decisão proferida por outro órgão jurisdicional, se restrinja a reproduzir ou acolher os termos de peça constante dos autos, *in casu*, o parecer produzido pelo órgão ministerial, sem agregar fundamento próprio e concreto, de maneira a se extrair um mínimo de esforço de sua parte na análise das ponderações trazidas pelo recorrente. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos delineados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determina que o órgão julgador exponha com maior concretismo seu entendimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.586 - SC (2015/0284703-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A N R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo agravado, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, DO CPP E 458, II, E 535, AMBOS DO CPC. ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL AOS FUNDAMENTOS DO PARECER MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 215/224).

Sustenta o agravante, às fls. 236/248, não merecer prevalecer a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por Anderson Natalino Rodrigues, vez que em que pese tenha a decisão ora agravada citado julgados deste Sodalício que se pronunciavam sobre a temática em apreço, demonstrando uma aparente pacificação, "a presente insurgência objetiva demonstrar que, nem de longe, a matéria encontra-se pacificada e, conseqüentemente, inviável o julgamento monocrático realizado".

Aduz que diversos precedentes da 5ª e da 6ª Turma desta Colenda Corte Superior de Justiça admitiriam a adoção da fundamentação *per relationem*, "desde que suficientes para rechaçar a pretensão deduzida".

Assinala que na hipótese vertente, "apesar de a decisão proferida pela Corte Estadual ter se lastreado no parecer exarado, em segunda instância, pelo Ministério Público, as razões invocadas eram suficientes para responder e rebater integralmente a pretensão recursal deduzida no apelo".

Pondera que "ainda que o relator do recurso de apelação não tenha agregado fundamento próprio e concreto, desde que a peça adotada como fundamento da decisão apresente pertinência e fundamentos jurídicos acerca da questão lançada a julgamento - como na hipótese em tela não há se falar em ausência de fundamentação e, conseqüentemente, nulidade da decisão".

Por fim, obtempera inexistir qualquer óbice à adoção do parecer ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como razões de decidir, se encontrando sua aplicação assegurada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.586 - SC (2015/0284703-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, DO CPP E 458, II, E 535, AMBOS DO CPC. ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO INTEGRAL AOS FUNDAMENTOS DO PARECER MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se mostra apropriado que o Tribunal de cassação, quando da análise de recurso a ele submetido, com vistas a atacar decisão proferida por outro órgão jurisdicional, se restrinja a reproduzir ou acolher os termos de peça constante dos autos, *in casu*, o parecer produzido pelo órgão ministerial, sem agregar fundamento próprio e concreto, de maneira a se extrair um mínimo de esforço de sua parte na análise das ponderações trazidas pelo recorrente. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos delineados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determina que o órgão julgador exponha com maior concretismo seu entendimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De início, da leitura das razões constantes do recurso especial interposto pelo agravado, ao qual foi dado provimento por esta relatora, evidencia-se que a defesa se insurgiu contra uma suposta violação aos artigos 381, inciso III, do Código de Processo Penal, e 458, inciso II e 535, ambos do Código de Processo Civil, pleiteando a decretação de nulidade do acórdão guerreado, a fim de que o Tribunal de origem fosse compelido a emitir novo juízo de valor sobre os fatos postos a deslinde, fundamentando devidamente seu entendimento, vez que não seria cabível a simples remissão ao parecer ministerial para se considerar satisfeita tal obrigação. A título de ilustração, cumpre transcrever o trecho do acórdão atacado que examinou o pleito constante do recurso de apelação interposto pela defesa:

"O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Antônio Günther, em exame percuciente dos autos, bem sopesou as nuances do caso, motivo pelo qual adoto seu parecer como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

Inviável ocorrer a substituição da medida socioeducativa aplicada ao adolescente.

Inicialmente, impende esclarecer que o artigo 112, do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criança e do Adolescente, estabelece as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos menores infratores e no seu parágrafo 1º estão dispostas as diretrizes para tal escolha, englobando as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como a capacidade do inimputável de cumprir a medida.

No caso sub judice, evidente que deve ser considerada grave a infração perpetrada pelo adolescente, visto que o menor praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em esfregar o seu órgão genital ereto no ânus e na vagina da infante, tentando, inclusive, concretizar a penetração, consoante afirmou o próprio infrator, visando, assim, satisfazer sua lascívia, conduta que fora perpetrada contra sua prima de apenas 4 anos de idade, portanto, manifesto que o reeducando não merece obter uma medida socioeducativa em meio aberto.

Quanto à alegação defensiva de que 'o menor contava com 14 (catorze) anos de idade, não possuindo a capacidade cognitiva que se pode esperar de uma pessoa adulta', inviável ser acolhida. Isso porque, o adolescente tinha total condição de entender o caráter ilícito da sua conduta.

Colhe-se das declarações prestadas por 'A. N. R.' na audiência de apresentação realizada perante o Promotor de Justiça: 'abaixou a calça e a calcinha de 'A. J'.', tentando introduzir o pênis na vagina dela; que tentou fazer isso 'por trás'; que após esfregar e tentar algumas vezes, acabou desistindo; que desistiu porque 'já veio na cabeça que ia dar coisa errada', ou seja, que alguém iria descobrir' (fl. 14).

Ora, se o inimputável não tivesse ciência da ilicitude da sua conduta, não teria prontamente presumido a possibilidade de 'dar coisa errada' caso alguém tomasse conhecimento dos fatos narrados na representação.

Dessa forma, manifesto que a conduta do representado merece contenção mais rigorosa, evitando-se que o adolescente direcione, de modo permanente, sua vida à criminalidade, exigindo que seja reeducado e ressocializado, para então não voltar a praticar atos infracionais.

O fato de o adolescente não apresentar antecedentes infracionais, em nada impede a aplicação da medida de semiliberdade. Isso porque, a referida contraprestação, como bem dispõe o artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.069/90, segue, apenas no que couber as disposições relativas à internação, ou seja, não há qualquer vinculação ao artigo 122 do ECA, podendo ser adotada sempre que compatível com a gravidade e circunstância do ato infracional, bem como quando mais adequada para a reabilitação do adolescente.

De qualquer sorte, uma das hipóteses previstas no artigo 122, da Lei nº 8.069/90 restou devidamente configurada, qual seja, a violência à pessoa, porquanto é cediço que com relação às vítimas menores de 14 (quatorze) anos a presunção de violência é de caráter absoluto, ante a condição de vulnerabilidade dela.

Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...)

Dessa forma, evidente que quaisquer das medidas em meio aberto, conforme pleiteia a defesa, se mostram muito brandas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem aplicadas ao menor que efetivou grave ato infracional, tornando-se imprescindível a manutenção de medida socioeducativa imposta pelo magistrado *a quo*, qual seja, a de semiliberdade.

Isso porque, tal medida é a mais acertada para a repressão do ato infracional, porquanto é a que se mostra mais adequada para se obter melhor resultado na reeducação do adolescente, para que ele não volte a praticar novas infrações.

Outrossim, a medida de semiliberdade tem como objetivo redirecionar as atitudes do adolescente, bem como aperfeiçoar sua interação com a família e com a comunidade, impondo ao seu cotidiano uma intervenção educativa que identificará suas características pessoais e promoverá a orientação de que carece o menor, valorizando, portanto, os vínculos comunitários e familiares.

Sobre o tema, lecionam Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha: 'c) Aplicação do princípio da incompletude institucional: a medida de semiliberdade será cumprida necessariamente perante entidade de atendimento, governamental ou não governamental. Essa entidade, por sua vez, poderá utilizar-se de mecanismos de que dispõe, como cursos, palestras etc., e também de mecanismos existentes na comunidade. Sempre que possível, os recursos existentes na comunidade deverão ser utilizados. E nisso consiste o princípio da incompletude institucional (em oposição ao princípio da completude institucional). O atendimento ao adolescente não pode estar adstrito aos mecanismos existentes na instituição. Deve ele freqüentar escolas, cursos profissionalizantes, trabalho e tudo o que a comunidade puder disponibilizar, d) Atividades externas como da 'essência da medida': a dinâmica da medida de semiliberdade pode ser dividida em dois momentos distintos: d.1) execução de atividades externas, podendo o adolescente trabalhar, freqüentar a escola, visitar sua família, participar de cursos etc., tendo contato com a comunidade; d.2) acompanhamento realizado pela entidade de atendimento, com remessa de relatórios ao Juiz da Execução da medida' (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 357-358) (foi grifado).

Desse modo, em observância ao que preceituam os artigos 112, § 1º, e 120, ambos da Lei n. 8.069/90, correta se mostra a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade irrogada ao infrator, a qual foi, devidamente, fundamentada pelo juiz a quo (fls. 94 a 98).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso". (fls. 128/130)

Analisando o trecho do acórdão combatido suso mencionado, evidencia-se que o julgamento do recurso de apelação aviado pela defesa foi marcado por particular desprezo à exigência de fundamentação das decisões judiciais, posto que não se mostra apropriado que o Tribunal de cassação, quando da análise de recurso a ele submetido, com vistas a atacar decisão proferida por outro órgão jurisdicional, se restrinja a reproduzir ou acolher os termos de peça constante dos autos, *in casu*, o parecer produzido pelo órgão ministerial, sem agregar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento próprio e concreto, de maneira a se extrair um mínimo de esforço de sua parte na análise das ponderações trazidas pelo recorrente.

Evidentemente, não se está aqui desprezando os termos do parecer lavrado pelo órgão acusatório, que, como cediço, pode ser utilizado pelo julgador em auxílio à sua tese de confirmação. A situação em desate é outra, sendo o vício de motivação mais agudo.

Isso porque o contexto do provimento jurisdicional não traz o debate promovido pela parte que intentou seu recurso no aguardo de um reexame adequado, tampouco destaca, dentro do universo principiológico do *tantum devolutum quantum appellatum*, quais seriam, de fato, os parâmetros adotados do parecer acolhido em contrário aos pontos da pretensão recursal.

Simplesmente tudo se resumiu a uma tábula rasa: a manifestação do nobre Procurador de Justiça está integralmente perfeita. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos delineados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determina que o órgão julgador exponha com maior concretismo seu entendimento.

Este Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou sobre o tema:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NUANÇAS DO CASO. NÃO APRECIÇÃO. MERO ARGUMENTO DE VALIDADE. ASSUNÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas, a ponto de conter o substrato da causa e as particularidades defendidas pelas partes, de modo a viabilizar, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante.

3. Na espécie, existe manifesta ilegalidade pois, a pretexto de apreciar o recurso de apelação da defesa, o acórdão vergastado apenas se constituiu em tábula rasa, somente concluindo nos termos dos argumentos da decisão condenatória, sem sequer destacar o contexto da pretensão recursal, *ex vi* do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, para que seja refeito o julgamento, promovendo-se a fundamentação do decisor de modo a enfrentar os argumentos elencados no recurso defensivo".

(HC 43.576/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DO ART. 155, 4.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE ADOÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR ACOLHIDAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. Segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, não é nula a decisão que transcreve os trechos pertinentes da sentença condenatória ou do parecer ministerial quando essas peças, devidamente motivadas, examinam todas as teses defensivas.

4. No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem não se desonerou do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Limitou-se, em evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, a fazer referência genérica aos fundamentos da sentença condenatória e aos argumentos do parecer ministerial, sem apontar os trechos cuja concordância permitia afastar as alegações defensivas e sem agregar fundamentos próprios que, ainda que concisos, justificassem o desprovimento do recurso, tornando impossível às partes, à sociedade como um todo, e a esta Corte Superior avaliar as razões em tese incorporadas à decisão. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para declarar a nulidade do acórdão impugnado e determinar que se proceda a novo julgamento do recurso de apelação n.º 0004969-69.2010.8.26.0564, nos termos explicitados no voto."

(HC 239.221/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA AS NUANÇAS DO CASO PENAL. MERO ARGUMENTO DE VALIDADE. ASSUNÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E AO PARECER MINISTERIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CONSTRANGIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL.

1. A teor do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas, a ponto de conter o substrato da causa e as particularidades defendidas pelas partes, de modo a viabilizar, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante.

2. Na espécie, o ato coator, a pretexto de apreciar o recurso de apelação da defesa, apenas se constituiu em tábula rasa, pois apenas concluiu serem irretocáveis os argumentos da decisão condenatória e perfeitos os fundamentos do parecer ministerial, sem destacar o contexto da pretensão recursal, ex vi do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação e determinar novo exame daquele recurso, de forma fundamentada."

(HC 208.873/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. ASSUNÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E AO PARECER MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL.

- As decisões do Poder Judiciário devem ser suficientemente motivadas, a fim de viabilizar, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante, ex vi do art. 93, IX, da Carta da República.

- Na espécie, configurado constrangimento ilegal consubstanciado no ato coator do Tribunal de Justiça que ao julgar apelação da defesa não enfrenta os argumentos trazidos nas razões recursais - manutenção do decreto condenatório -, apenas concluindo serem irreparáveis os fundamentos da decisão de primeiro grau e do parecer ministerial, em confronto com o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o seu novo exame pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o seu novo exame, de forma fundamentada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

(HC 105.546/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 11/09/2014)

"*HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

5. A mera chancela da r. sentença ou do parecer ministerial, absolutamente desprovida de manifestação do Juízo revisional, quando do julgamento da apelação, configura nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, em manifesta afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido, determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente fundamentado."

(HC 235.037/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A necessidade de motivação das decisões judiciais se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas, razão pela qual, ante a inteligência do art. 93, IX, da Carta Maior, se revelam nulas as decisões judiciais desprovidas de fundamentação autônoma.

2. As Cortes Superiores de Justiça têm consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de não se afigurar desprovido de motivação o julgamento colegiado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença de primeiro grau, desde que haja a sua transcrição no acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação *per relationem*.

3. *In casu*, porém, a simples remissão empreendida pelo Desembargador Relator no voto condutor do acórdão prolatado em sede de apelação, não permite aferir quais foram as razões ou fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial incorporados à sua decisão, não se podendo constatar, ainda, se satisfatoriamente rechaçadas todas as alegações formuladas pela defesa no mencionado apelo, exsurgindo, daí, a nulidade do julgado. Precedentes: HC n.º 219572/SP, DJe de 05/11/2012 e HC n.º 210981/SP, DJe de 21/11/2011.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reconhecendo a nulidade do acórdão hostilizado por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da Apelação Criminal n.º 0047834-73.2005.8.26.0050, promovendo-se a devida fundamentação do *decisum*."

(HC 220.562/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013)

A propósito, confira-se o entendimento do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPUTAÇÃO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÕES QUE NÃO ANALISARAM OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA DO RÉU - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. A DECISÃO JUDICIAL DEVE ANALISAR TODAS AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU. - Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apóia a defesa técnica do acusado. (HC 74073, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 20/05/1997, DJ 27-06-1997 PP-30227 EMENT VOL-01875-03 PP-00597).

Nesses termos, não obstante o inconformismo por parte do *Parquet* estadual, é forçoso o reconhecimento da ilegalidade do acórdão recorrido, conforme devidamente salientado na decisão ora agravada, razão pela qual ele deve ser anulado, a fim de que a Corte *a quo* se manifeste novamente sobre os pedidos formulados pela defesa em sede de apelação, desta vez, fundamentando devidamente sua compreensão sobre os fatos, nos termos preceituados pela Carta Magna, em seu artigo 93, inciso IX.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0284703-7

AgRg no
AREsp 810.586 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061074620138240039 00613805920158240000 039130061075 082013001223688
20130914156 20130914156000201 613805920158240000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A N R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : A N R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.